



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727894/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente WILSON SABACK DIAS DOS SANTOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DAA. VALOR DECLARADO A MENOR. INFRAÇÃO INDEPENDENTE DA INTENÇÃO OU EFEITOS DO ATO.

A constatação de valor devido de tributo declarado a menor deve ser exigida de ofício, após a perda da espontaneidade do contribuinte, pois a realização da infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art.136 do Código Tributário Nacional.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.873 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.727894/2012-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Imposto Complementar.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado a recolher ou impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2009 de R\$ 5.001,50, com multa de mora e juros de mora. Tal fato decorreu da glosa do imposto complementar de R\$ 5.001,50 (mensalão), código 0246.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.5 a 8.

O notificado apresenta impugnação, tempestiva, de e-fls. 2 e 3, alegando que preencheu incorretamente o campo da declaração IRPF denominado imposto complementar na sua declaração retificadora, já que o valor de R\$ 5.001,50 se refere ao pagamento do IRPF da declaração original. Por isso, argumenta que não pode ser cobrado novamente, ainda mais com multa e juros de mora, pois haveria erro de fato, ocorrido de boa-fé pelo contribuinte, com base na Lei 12.419/2010 e em jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública.

A DRF de origem apreciou o litígio através do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, de e-fls.26 e 27, mantendo a exigência fiscal.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de e-fls.32 e 33. Nesta, repetindo os argumentos da impugnação, discorda do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório da DRF de origem, alegando que obscuridade deste e incompreensão com o erro de fato do contribuinte, solicitando o cancelamento da exigência fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

VALOR DECLARADO A MENOR. INFRAÇÃO INDEPENDENTE DA INTENÇÃO OU EFEITOS DO ATO.

A constatação de valor devido de tributo declarado a menor deve ser exigida de ofício, após a perda da espontaneidade do contribuinte, pois a realização da infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art.136 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2017 (e-fls. 44), o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2017 (e-fls. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já apresentados em impugnação e a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$5.001,50.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

O contribuinte fez sua declaração anual original de IRPF do ano-calendário de 2009, resultando no imposto a pagar de R\$ 5.001,50, conforme consulta no sistema de controle da RFB.

Posteriormente, apresentou declaração retificadora, com imposto a pagar de R\$ 12.399,68, conforme e-fls.12 a 16, mas que inclui o valor do imposto a pagar da declaração original (código 0211) como se fosse imposto complementar (código 0246), resultando num imposto a pagar a menor. Isto porque a declaração retificadora não é uma declaração complementar/suplementar da declaração original, mas sim uma declaração substituta, fazendo que a declaração original deixe de existir.

Por isso, não poderia o contribuinte utilizar o imposto pago na declaração original, sob o código 0211, como redutor do valor devido da declaração retificadora, como se fosse imposto complementar (pagamento de imposto a título espontâneo do contribuinte, visando antecipar o pagamento do imposto a pagar a ser apurado na declaração de rendimentos), sob o código 0246.

Logo, o valor devido correto da declaração retificadora, que substitui integralmente a declaração original, é o valor de R\$ 17.401,18, e não o valor o valor declarado de R\$ 12.399,68, resultando num imposto declarado a menor de R\$ 5.001,50, conforme consta na Notificação de Lançamento em questão.

O suposto “erro de fato” do contribuinte veio a beneficiá-lo, no valor do imposto de R\$ 5.001,50, sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe

da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art.136 do Código Tributário Nacional.

Não é possível fazer nenhuma alteração de declaração IRPF após a perda da espontaneidade, nos termos do art.7º do Decreto 70.235/1972 , e alterações posteriores, não sendo mais possível apresentar nova declaração de IRPF para alterar o “equivoco” do contribuinte que acarretou falta de declaração de tributo devido.

Aliás, o desconhecimento das regras de preenchimento da declaração de rendimentos não pode ser oposto para desconstituir o lançamento, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto–Lei 4.657, de 4/9/1942, com redação dada pela Lei 12.376, de 2010) é clara quando diz:

Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Para fins de observação , a Lei 12.419/de 09/06/2011, e não de 2010, trata de alterar o art. 38 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados. Logo, nada trata de retificação de declaração IRPF ou erro de fato no Direito Tributário.

Da mesma forma, a jurisprudência judicial citada, que não consta tratar do contribuinte, não se aplica ao caso em concreto, já que este não gera enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois houve declaração do IRPF devido a menor na declaração retificadora e os valores pagos pelo contribuinte serão alocados aos débitos do contribuinte, corretamente apurados pela Fiscalização.

Por conseguinte, deve-se manter o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, de e-fls.26 e 27, que manteve a exigência fiscal, por seus próprios méritos.

Destarte, Voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência no crédito suplementar contido na notificação de lançamento, com juros de mora atualizáveis até a data de pagamento.

...

Atente o contribuinte que a perda de espontaneidade apontada pela DRJ é em relação a **nova apresentação** de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, que seria necessária para a correção pretendida pelo recurso. Reforce-se como **impertinente a aceitação de nova Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada á determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito, onde se verifica que a aplicação da penalidade cabível diante da constatação da ocorrência do fato gerador é obrigatória, sem previsão de seu afastamento.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima